

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.ª

Data

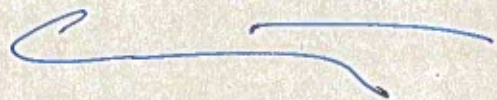
05-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 646/XV/1.ª (PCP), 668/XV/1.ª (PSD) e Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH) .

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP) - Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro), Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça e Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH) - Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e da DURP do PAN, na reunião de 5 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)

Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)

Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);

Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD)

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça;

Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH)

Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais

Autor:

Deputado
Paulo Araújo
Correia (PS)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
5. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
7. Consultas

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

Antes de mais cumpre clarificar que, para efeitos de elaboração do presente parecer, se optou pela cumulação das iniciativas legislativas melhor identificadas *infra*, atenta a similitude das matérias sobre as quais as mesmas incidem.

Nestes termos, o presente parecer abordará, conjuntamente, o **Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª**, que se trata de uma iniciativa apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), e que visa a «Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)», o **Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª**, que se trata de uma iniciativa apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) e que pretende estabelecer a «Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça», e o **Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª** que se trata de uma iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido CHEGA (CH), intitulada «Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais».

As mencionadas iniciativas foram apresentadas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O **Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)** deu entrada a 8 de março de 2023. Posteriormente, em 9 de março de 2023, foi admitido por despacho do Presidente da Assembleia da República, e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 10 de março de 2023.

Por sua vez, o **Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD)** deu entrada a 15 de março de 2023, tendo sido admitido e baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República datado de 17 de março de 2023. Após, foi anunciado em sessão plenária, o que ocorreu em 22 de março de 2023.

Por último, o **Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH)** deu entrada a 16 de março de 2023, e foi admitido a 21 de março, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 22 de março.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O **Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)** visa integrar o suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça¹ no vencimento mensal, e que o mesmo seja pago em 14 (catorze) meses, procedendo à alteração do [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#).

¹ A definição do referido suplemento encontra-se prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, o qual prevê que «É atribuído ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais a designar abreviadamente por suplemento».

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os proponentes recordam que o referido suplemento foi criado em 1999, tendo sido firmado, nessa sequência, o compromisso de proceder à integração do mesmo na remuneração dos oficiais de justiça no prazo de um ano, o que não se verificou.

No mesmo sentido, evocam a [Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro](#) que visava recomendar ao Governo a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual no salário dos oficiais de justiça.

Nesta senda, propõem que seja alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no sentido de que o suplemento seja abonado aos oficiais de justiça 14 (catorze) meses por ano e incluído na sua remuneração, *até à aprovação e publicação de um novo Estatuto dos funcionários judiciais*.

O mencionado projeto de lei contém dois artigos: o primeiro relativo à alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, e o segundo relativo ao momento da entrada em vigor da iniciativa caso a mesma venha a merecer aprovação.

Por sua vez, o **Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD)** tem por desiderato proceder à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, consagrando que o suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça seja abonado 14 vezes por ano.

Relativamente a esta iniciativa, os proponentes consideram que se trata de uma «promessa não cumprida pelo Governo» e recordam que já haviam apresentado uma proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª (GOV), impulso esse que veio dar origem à Lei do Orçamento do Estado para 2020, no sentido de que a integração do referido suplemento na remuneração dos oficiais de justiça ocorresse no âmbito da revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Tal proposta de alteração, juntamente com a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça foi incluída artigo 38.º da [Lei](#)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[do Orçamento do Estado para 2020](#). Neste seguimento, rememoram também a Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro.

Os proponentes reiteram ainda que o mencionado suplemento deverá ser pago em 14 meses «à semelhança do que sucedeu com subsídio de compensação dos juizes e dos magistrados do Ministério Público», fazendo notar que apresentaram uma proposta com essa finalidade no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023.

O projeto de lei ora em apreço é composto por quatro artigos: o primeiro define o objeto da iniciativa; o segundo consagra que o pagamento do suplemento de recuperação processual seja realizado 14 vezes por ano; o terceiro, prevê que, no âmbito da revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o Governo concretize a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual, previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no vencimento dos oficiais de justiça; e o quarto estabelece o momento de entrada em vigor e produção de efeitos da iniciativa, caso seja aprovada.

Já no que concerne ao **Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH)**, esta iniciativa legislativa tem por fito proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, prevendo que o montante do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça corresponda a 10% da respetiva remuneração líquida, e que o mesmo seja abonado 14 (catorze) vezes por ano. Os proponentes pugnam igualmente que o pagamento do mencionado suplemento retroaja a janeiro de 2021.

Assentam o impulso legiferante no entendimento de que se verifica uma «disponibilidade permanente» por parte oficiais de justiça, bem como no compromisso assumido pelo Governo no sentido de «integrar o suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais no vencimento destes profissionais».

Para fundamentar a pertinência da iniciativa recordam a Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro, assim como o disposto no art.º 39º da Lei

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

do Orçamento do Estado para 2021, que previa «um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

Em concreto, a iniciativa é constituída por quatro artigos: o primeiro relativo à definição do objeto; o segundo atinente à fixação do suplemento em 10% da respetiva remuneração líquida, revogando, nesse sentido, as anteriores alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, e ainda à determinação de que o mesmo deverá ser abonado 14 vezes por ano; o terceiro referente à estatuição de que o pagamento do suplemento deverá retroagir a janeiro de 2021, devendo ser regulamentado por portaria a aprovar por membro do Governo responsável pela área governativa da justiça; e, por último, o quarto concernente ao momento de entrada em vigor e produção de efeitos.

3 – Enquadramento jurídico nacional

No que respeita ao quadro legal importa destacar a propósito desta(s) matéria(s):

- [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#), que consagra o Estatuto dos Funcionários de Justiça;
- [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#);
- O artigo 38.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) (Orçamento do Estado para 2020);
- O artigo 39.º da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2021).

O regime jurídico consagrado nos referidos diplomas encontra-se devidamente explanado nas Notas Técnicas das iniciativas, para as quais ora se remete – cfr. Anexo.

4 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

No que concerne ao enquadramento internacional, nomeadamente em Espanha e França, remete-se igualmente para a informação vertida nas Notas Técnicas dos projetos de lei em apreço elaboradas pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

5 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

Relativamente às iniciativas legislativas ora em apreço, estas assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Quanto ao mais, cumpre referir que se encontram redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma exposição de motivos, pelo que, nesta conformidade, encontram-se verificados os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No tocante à iniciativa apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), e à iniciativa apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), **Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)** e **Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH)**, respetivamente, cumpre referir que se encontra acautelado o respeito pelo limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão».

Ainda relativamente à questão da «lei-travão», importa notar que:

- o **Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)** dispõe, no n.º 2, do art.º 2.º que «considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico, compete ao Governo criar as condições para que a presente lei produza efeitos em 2023», o que

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

parece traduzir-se numa mera recomendação sem efeitos vinculativos, não colidindo, deste modo, com a «lei-travão». Não obstante, e revelando-se oportuno, relega-se a apreciação desta questão pela Comissão em sede de especialidade;

- o **Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH)**, embora possa vir a implicar, em caso de aprovação, encargos orçamentais – ao determinar que o suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais passe a ser de 10% sobre a respetiva remuneração ilíquida, sendo concedido durante 14 (catorze) meses, em alternativa aos atuais 11 (onze) meses, e com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021–, a respetiva produção de efeitos só ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente, nos termos do disposto no artigo 4.º. Face ao exposto, encontra-se, também assim, acautelado o respeito pela «lei-travão».

Ainda no que concerne ao **Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)** e ao **Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH)**, impõe-se referir que, por se tratar de legislação de trabalho, os referidos projetos de lei foram colocado em apreciação pública nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e do artigo 134.º do Regimento, designada e respetivamente na Separata n.º 51/XV, de 17 de março de 2023, e na Separata n.º 53/XV do Diário da Assembleia da República, de 28 de março.

Por último, importa referir que os títulos das iniciativas ora em apreço traduzem sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

6 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguintes iniciativas conexas com o o objeto do projeto de lei em apreço:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- [Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual;
- [Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal;
- [Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça;
- [Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

Sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em análise, estão pendentes os seguintes projetos de resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça;
- [Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionários judiciais.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relativamente aos antecedentes parlamentares, notar que, na XIV Legislatura, sobre matéria idêntica, caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);
- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);
- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

7 – Consultas

Relativamente **Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP)**, em 15 de fevereiro de 2023, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa ao Conselho de Oficiais de Justiça.

Já no que concerne ao **Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH)** e ao **Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD)**, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa ao Conselho de Oficiais de Justiça em 22 de fevereiro de 2023.

Até ao momento ainda não foi recebido o respetivo parecer.

Conforme já mencionado *supra*, por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter as referidas iniciativas a [consulta pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas, ora em apreço, em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração tudo quanto foi anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui que:

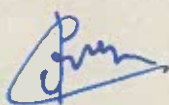
1. As presentes iniciativas legislativas cumprem os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Notas Técnicas.

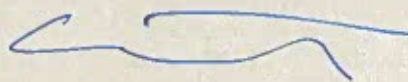
Palácio de S. Bento, 05 de abril de 2023

O Deputado Relator,



(Paulo Araújo Correia)

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)